

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 1999 (Apenso PL Nº 3.426, DE 2000)

Estabelece os critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rubens Bueno apresentou o Projeto de Lei nº 1.185, de 1999 estabelecendo que as pessoas físicas sócias das entidades postulantes de outorga do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão comprovar residência de no mínimo cinco anos no município onde a emissora vier a ser instalada. Estabelece, também, que a escolha da beneficiária da outorga será feita mediante sorteio entre as habilitadas.

Ao projeto em exame foi anexado o Projeto de Lei nº 3.426, de 2000, do nobre Deputado Aldo Arantes, que estabelece, nas outorgas de radiodifusão, preferência a entidades representativas da sociedade civil e dos trabalhadores, devendo ser reservados, para estas entidades, 20% dos canais de radiodifusão sonora e 10% dos canais de radiodifusão de sons e imagens.

Aos projetos mencionados não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

II - VOTO DO RELATOR

A forma de outorga de emissoras de radiodifusão e de televisão no Brasil, em nosso entendimento, nunca foram feitas da forma correta. Até o advento da Constituição de 1988 eram feitas pelo Poder Executivo a quem bem se entendesse. Mesmo com o exame pelo Congresso Nacional, conforme mandamento da nova Constituição, a situação pouco mudou, pois foi apenas com a edição do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996 que as outorgas passaram a ser pagas pelos pretendentes.

Assim sendo, entendemos que assiste razão ao autor da proposição principal ao estabelecer a necessidade de exigir dos sócios à da entidade que deseja se habilitar à outorga, a comprovação de residência por cinco anos no município onde a emissora vier a ser instalada.

Definir que a propriedade das estações seja de pessoas da própria comunidade faz com que as emissoras de radiodifusão tenham um compromisso maior com a sociedade local e, assim, prestem melhores serviços.

Não concordamos, porém, com o sorteio para a escolha da entidade contemplada, já que o citado Decreto nº 2.108, de 1196 e o inciso I, art. 164 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) estabelece que as outorgas serão sempre pagas. Não vemos razão em dar o estado de graça uma outorga para a exploração de uma atividade econômica que pode ser muito lucrativa. Por estes motivos apresentamos a emenda anexa.

Quanto ao projeto apensado, PL nº 3.426, de 2000, não vemos motivo para estabelecer quotas de emissoras de rádio e televisão para entidades de classe, sindicatos de trabalhadores e agremiações estudantis. A radiodifusão comercial, hoje, é um atividade econômica e a finalidade das entidades citadas não é o lucro.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.185, de 1999 e da emenda que apresentamos e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.426, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ PIAUHYLINIO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.185, DE 1999 (Apenso PL Nº 3.426, DE 2000)

Estabelece os critérios para outorga de concessão, permissão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

EMENDA

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.185, de 1999, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado LUIZ PIAUHYLINIO
Relator